Registro: 2025.0000283424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371126-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., ELISON CATTANEO ESTRADA e ROSEMEIRE ESTRADA RASERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371126-66.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A.

AGRAVADO(A): M.E. GONÇALVES INDUSTRIA DE MÓVEIS e OUTROS.

MAGISTRADO (A): DR. (A) SERGIO SERRANO NUNES FILHO.

VOTO: 30.448

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que acolheu impugnação do executado e determinou o desbloqueio dos valores constritos – Existência de pronunciamento judicial anterior que já havia rejeitado a impugnação à penhora, a qual, no entanto, não foi objeto de recurso – Descabimento - Preclusão "pro judicato" operada – Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão (fls.126/127) que, em sede de execução de título extrajudicial, acolheu a impugnação à penhora e determinou o desbloqueio dos valores constritos nas contas dos agravados, nos seguintes termos:

> *Verifica-se que referidos bloqueios recaíram sobre quantum inferior a 40 salários mínimos, incidindo em relação a eles, por interpretação extensiva, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC também aos bloqueios que não recaíram sobre contas poupança, nos termos da jurisprudência pacificada pelo E. STJ. (...)*

Sustenta o agravante, em síntese, que ocorreu a preclusão na hipótese, eis que, após os bloqueios e tentada a intimação dos executados houve a oposição de embargos à execução sem qualquer impugnação aos sobre aqueles, só foi realizada muito tempo depois e cujos valores apontados não guardam relação com aqueles contritos nos autos.

Ressalta que o pleito de desbloqueio já havia sido indeferido pelo juízo sem qualquer insurgência dos agravados, tendo sido surpreendido pela decisão posterior que acolheu a impugnação. Sustenta, ainda, que a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos não é matéria de ordem publica e, portanto, não pode ser reconhecida de ofício, sendo certo, ainda que não demonstrado se tratar de reserva para subsistência dos agravados. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e acompanhado de comprovante de recolhimento do preparo (fls. 128/129).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial na qual houve o arresto cautelar de R$ 31.896,44 (fls. 77/90 dos autos principais) e, após citação dos executados, houve a oposição de embargos à execução sem veicular impugnação aquela constrição (fls. 70/123).

Posteriormente, meses após o bloqueio, foram apresentadas impugnações pelos executados (fls. 166 e 188/194 dos autos principais), arguindo-se que o valor constrito seria verba destinada ao pagamento de funcionários, além de possuirem verba alimentar, derivada de aposentadoria.

Diante das divergências de valores e datas dos bloqueios apontados nas impugnações o juízo *a quo* determinou que os executados prestassem esclarecimentos (fls. 200 dos autor principais), tendo o prazo transcorrido *in albis*, razão pela qual foi expressamente indeferido o pedido de desbloqueio (fls. 207 dos autos principais):

> Vistos.
>
> Ante o silêncio do executado em relação à decisão de fl. 200, indefiro o pedido de desbloqueio deduzido às fls. 188/199.

Ato contínuo, reiterou o exequente o pleito de expedição do mandado de levantamento (fls. 210/211 dos autos principais), momento em que o juízo *a quo* acolhendo as impugnações reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por ser inferior a 40 salários mínimos (fls. 220/221 dos autos principais) e contra esta decisão se insurgiu o agravante.

Feita esta necessária digressão, tem-se que não foi interposto o recurso cabível contra a r. decisão que expressamente indeferiu o desbloqueio dos valores constritos nos autos.

Por conseguinte, já não cabe mais suscitar o que já foi objeto de análise nos autos principais.

Nesse sentido, o art. 505 do CPC dispõe que *Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*, bem como o art. 507 do mesmo diploma prescreve que *"é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"*.

Como visto, mesmo oportunizado aos executados, não foram prestados os esclarecimentos determinados pelo juízo *a quo*, razão pela qual, corretamente, foi indeferido o pleito de desbloqueio dos valores, decisão esta irrecorrida, sendo vedado ao juízo *a quo* rediscutir tal matéria, tendo se operado a preclusão *pro judicato*.

Logo, estando preclusa a discussão, as razões manifestadas nesta sede comportam acolhida.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

> *(...) o instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações.* ***Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir*** (*Instituições de direito processual civil*, 6ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, v. 2, página 466, ano de 2009 – o grifo não consta do original).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

> *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra r. decisão que rejeitou a impugnação de penhora de ativos financeiros (R$ 11.747,14). Acolhimento. Quantum bloqueado que tem natureza salarial, havendo decisão anterior não recorrida reconhecendo a impenhorabilidade da verba. Preclusão pro judicato operada. Inteligência dos artigos 505 e 507, do Código de Processo Civil. Precedente desta C. Corte. Comprovação de que R$ 10.857,51 correspondem aos proventos da agravante, impondo-se o desbloqueio. Diferença de R$ 889,63 que também deve ser liberada. Quantia que, quando cotejada com o valor total do débito excutido (R$14.440.345,45), revela-se insignificante. Observância do 836, do CPC. RECURSO PROVIDO.* (TJSP - Agravo de Instrumento 2225851-23.2023.8.26.0000 – Rel. Wilson Lisboa Ribeiro - 9ª Câmara de Direito Privado – J. em 13/05/2024)

> *RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRANSITO – DANOS PESSOAIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À PENHORA. Penhora dos direitos detidos pelo executado sobre veículo automotor de uso profissional. Arguição de impenhorabilidade por se tratar de bem essencial ao exercício da profissão de motorista autônomo, pelo qual obtém a renda necessária ao seu próprio sustento e da família. Impenhorabilidade, contudo, já analisada e refutada pelo juiz "a quo" em momento anterior, sem que o executado tivesse manejado recurso à época. Reavivamento da discussão pelo executado que não pode ser admitida, em razão da preclusão operada (temporal, consumativa e "pro judicato"). Assim, havendo decisão anterior sobre o tema não recorrida, opera-se a preclusão impeditiva da reanálise da questão, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Decisão agravada mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.* (TJSP - Agravo de Instrumento 2088448-80.2021.8.26.0000 – Rel. Marcondes D'Angelo - 25ª Câmara de Direito Privado – J. em 24/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título executivo extrajudicial – Decisão indeferiu a expedição de mandado de constatação para comprovação da tese de impenhorabilidade do imóvel, defendida pelos executados – Descabimento – Existência de acórdão anterior, anulando decisão que rejeitou impugnação à penhora, por cerceamento de defesa – Efeito substitutivo do recurso operado (art. 1.008 do CPC) – Com a retomada do curso da execução, não poderia o juízo "a quo" revisitar a questão, limitando a produção de provas anteriormente pleiteadas pelos executados – Preclusão pro judicato caracterizada (art. 505, do CPC) – Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2044979-81.2021.8.26.0000 – Rel. Francisco Giaquinto - 13ª Câmara de Direito Privado – J. em 14/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. – PENHORA DE EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. – QUESTÃO ARGUIDA EM IMPUGNAÇÃO, REJEITADA PELO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONFIGURADA. - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento 2270657-85.2019.8.26.0000 – Rel. Edgard Rosa - 22ª Câmara de Direito Privado – J. em 13/02/2020)

Nem se argumente que, por se tratar de matéria de ordem pública (embora, *in casu*, tenho não se tratar desta hipótese) seria possível invocá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Isso porque, mesmo se matéria de ordem pública fosse, só poderia ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição acaso já não tenha sido enfrentada, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu prescrição intercorrente - Preclusão consumativa e temporal verificadas - Matéria de ordem pública pode ser conhecida a qualquer tempo, exceto se já tiver havido pronunciamento judicial negativo a respeito – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal – Decisão mantida – Liminar revogada. Recurso desprovido*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303766-85.2022.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 02/03/2023 – sem destaques no original).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada mantendo-se a decisão anteriormente proferida e irrecorrida que rejeitou o pedido de desbloqueio, cabendo ao juízo *a quo* analisar o pleito de expedição do mandado de levantamento dos valores pelo exequente, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)